

A. I. N° - 299762.0043/04-1
AUTUADO - LEAL VILAS BOAS & CIA LTDA.
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 07.07.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-01/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infração reconhecida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Contribuinte enquadrado no Regime do SimBahia, como Empresa de Pequeno Porte. Nesta condição encontra-se dispensado de apresentação dos arquivos magnéticos, referente ao período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, conforme determinação contida a alínea “b”, do inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 9.426/05. Infração não caracterizada. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2004, exige:

- 1- Multa no valor de R\$ 1.714,20, decorrente do extraviou de livros fiscais.
- 2- Multa no valor de R\$8.073,57, por deixar de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.
- 3- ICMS no valor de R\$ 5.390,77, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2002.

Às folhas 46/47, foi acostado Requerimento de Parcelamento de Débito referente às infrações 01 e 03.

O autuado apresentou defesa, fl.56, em relação a infração 02, alegando que o prazo dado pelo fisco para entrega não foi suficiente para copiar todos os arquivos e requer um prazo maior para realizar a entrega.

Na informação fiscal, fl. 59/60, o autuante, em relação a infração 02, diz que a multa encontra-se prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei 7.014/96. Entretanto, com a Alteração do RICMS nº 57, a multa foi limitada em 1% do valor das saídas do estabelecimento, devendo o valor ser reduzido para R\$ 4.297,56.

VOTO

O presente lançamento exige imposto e multa em razão de: Multa, decorrente do extravio de livros fiscais (Infração 01); Multa, por deixar de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura (Infração 02) e ICMS, em razão da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2002.

Em relação às infrações 01 e 03, o autuado requer o parcelamento do débito, conforme requerimento acostado ao PAF. Assim, não existe lide em relação às mesmas, razão pela qual entendo que restaram caracterizadas.

No tocante à infração 2, entendo que a mesma deve ser excluída da autuação, pois o autuado é contribuinte enquadrado no Regime do SimBahia, como Empresa de Pequeno Porte. Nesta condição encontra-se dispensado de apresentação dos arquivos magnéticos, referente ao período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, conforme determinação contida a alínea “b”, do inciso I, do artigo 3º, do Decreto nº 9.426/05, o qual transcrevo pra um melhor entendimento:

“DECRETO Nº 9.426 DE 17 DE MAIO DE 2005

....

Art. 3º - Os usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, ficam dispensados, no período de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2005, da entrega, em arquivo magnético, das seguintes informações:

I - das exigidas no Capítulo I do Título IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, tratando-se de contribuinte:

- a) que utilize SEPD exclusivamente para emissão de cupom fiscal;*
- b) inscrito no CAD-ICMS na condição de empresa de pequeno porte;*

II - dos Registros 60 R e 61 R, tratando-se de contribuintes que utilize SEPD somente para emissão de cupom fiscal e escrituração de livros fiscais;

Parágrafo único - O tratamento previsto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas por descumprimento das obrigações acessórias dispensadas.”

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir imposto no valor R\$5.390,77, além da multa no valor R\$1.714,20, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0043/04-1, lavrado

contra **LEAL VILAS BOAS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.390,77**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III , da Lei nº 7014/96, além da multa no valor de R\$1.714,20, prevista no inciso XIV, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR